



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001470-67.2015.815.0351 – Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sapé
RELATORA : Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Município de Riachão do Poço
ADVOGADO : Ronaldo Torres Soares Filho (OAB/PB 17.324)
APELADO : Ministério Público do Estado da Paraíba
REMETENTE : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sapé

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C TUTELA ANTECIPADA – CONSULTA MÉDICA – ESPECIALIDADE ENDOCRINOLOGIA -- PACIENTE HIPOSUFICIENTE - DIREITO À VIDA E À SAÚDE – AMPARO CONSTITUCIONAL E LEGAL – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – AUTONOMIA ENTRE OS PODERES MANTIDA À LUZ DA CF – CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO PARQUET – EQUÍVOCO – INTELIGÊNCIA DO ART. 128, § 5º, II, “A” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – SENTENÇA EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES – ART. 557, § 1º – A DO CPC – SÚMULA 253 DO STJ – PROVIMENTO À APELAÇÃO E PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA NECESSÁRIA.

O fornecimento de medicamentos necessários à sobrevivência dos cidadãos carentes de recursos econômico-financeiros é dever constitucional do Estado, razão pela qual, comprovando-se a indispensabilidade do uso de determinados fármacos para o controle e abrandamento de enfermidade grave, é de se manter decisão que determinou o fornecimento do insumo.

Vistos, etc.

Trata-se de **Remessa Necessária oriunda do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sapé e Apelação Cível interposta pelo Município de Riachão do Poço** nos autos da Ação Civil Pública c/c Tutela Antecipada ajuizada pelo **Ministério Público** em face do apelante cuja sentença julgou procedente condenando o Município promovido à obrigação de disponibilizar à autora a consulta e exame com o especialista, nos termos do pedido, confirmando a tutela deferida.

O **Município de Riachão do Poço** interpôs apelação (fls. 96/105) irredigido com o ponto referente aos honorários advocatícios atribuídos ao Ministério Público, pedindo o provimento do recurso apelatório.

Os autos subiram a esta Corte em sede Remessa Necessária por força do art. 475, I do CPC.

Contrarrazões dispostas às fls. 109/113, o apelado requereu a reforma da sentença, apenas, no que tange à condenação dos honorários advocatícios.

Às fls.121/127 a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso apelatório e provimento em parte da remessa necessária, apenas para reformar a sentença, extirpando da condenação do Município o pagamento de honorários advocatícios em favor do MP/PB, mantendo-se os ulteriores termos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015¹, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como, os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

No caso em deslinde, a condenação se amolda à hipótese do art. 475, I do CPC, cuja redação assim dispõe:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (...)

¹ O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

Ab initio, insta-nos ressaltar a natureza jurídica da remessa oficial ou reexame necessário, a qual consiste na devolução à instância *ad quem* de todas as questões suscitadas no processo, sendo tal premissa entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, consagrado por meio da Súmula 325, cuja redação assim dispõe:

“A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado.”

Outrossim, embora não seja tratada como recurso face à ausência de previsão expressa no Código de Processo Civil ou em qualquer outro diploma legal, a remessa oficial tem por principal desiderato conferir eficácia ao trânsito em julgado da sentença.

Consta dos autos que Maria Marcelino da Silva, 53 anos, iniciou um procedimento administrativo na Promotoria de Justiça Cumulativa de Sapé, devido aos problemas relacionados à sua tireoide, necessitando, urgentemente, de consulta médica com especialista em endocrinologia, todavia, como o Município não atendeu às diversas solicitações administrativas realizadas pelo Parquet, assim como, o agravamento da saúde da cidadã, necessário se fez o requerimento jurisdicional.

Sendo obrigação do Estado, podendo ser concretamente exigida de qualquer dos entes federativos, garantir à saúde de todos e, restando satisfatoriamente comprovado nos autos a indispensabilidade do medicamento, conforme receituário médico, é incumbência inafastável do ente público fornecê-lo.

O pleito requerido encontra respaldo constitucional, ante o que dispõe o artigo 196 da Constituição Federal, *in verbis*:

CF. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Na mesma linha, também estatui a Constituição Estadual da Paraíba:

CE/PB. Art. 2º São objetivos prioritários do Estado: [...]

VII – garantia da educação, do ensino, da saúde e da assistência à maternidade e à infância, à velhice, à habitação, ao transporte, ao lazer e à alimentação;

CE/PB. Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante política social, econômica e ambiental, visando à redução do risco de doença e ao acesso igualitário e universal aos serviços de sua proteção e recuperação.

Outrossim, a Lei nº 8.080/90² dispõe:

² Lei 8.080/90 – Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o

Art. 2º. Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.[....]

Art.6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I-a execução de ações:[....]

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica:[....]

Em casos similares ao presente, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que é dever do Estado o fornecimento de medicamentos necessários ao abrandamento das moléstias sofridas pelos cidadãos hipossuficientes. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação civil pública. Fornecimento de fraldas descartáveis. Responsabilidade solidária dos entes federados. Possibilidade de ajuizamento contra um, alguns ou todos os entes. Paciente necessitado. Direito à vida e à saúde. Garantia constitucional. Princípio da dignidade da pessoa. Recurso desprovido. (TJPB; APL 0003450-98.2013.815.0131; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Gustavo Leite Urquiza; DJPB 19/12/2014; Pág. 27)

AGRAVO INTERNO. Insurgência em face da decisão que negou seguimento à remessa oficial e ao apelo, nos termos do caput do artigo 557 do código de processo civil. Ação de obrigação de fazer. Fornecimento do medicamento denominado orlistate (lipiblock). Autora portadora de obesidade e hipertensão arterial. Direito à saúde. Garantia constitucional de todos. Dever do estado de prover o medicamento. Irresignação. Alegação de impossibilidade de julgamento monocrático. Necessidade de que a matéria seja sumulada ou objeto de incidente de uniformização. Argumentações do regimental insuficientes a transmutar o posicionamento esposado. (TJPB; AgRg 0024556-88.2013.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 24/09/2014; Pág. 15)

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FORNECIMENTO DE REMÉDIOS A PESSOA CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. REJEIÇÃO. O estado a que se refere o art. 196 é gênero, dos quais são espécies a união, os estados-membros, o Distrito Federal e os municípios, sendo solidária a responsabilidade constitucional de cada um desses entes pela saúde da população. Preliminar. Cerceamento de defesa. Direito de analisar o quadro clínico da paciente. Rejeição. Não constitui cerceamento de defesa a negativa ao estado de analisar o quadro clínico da paciente que postula fornecimento gratuito de medicação, uma vez que o conjunto probatório está

funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências.

apto a atestar que a parte é portadora da moléstia descrita na exordial. Preliminar. Substituição da medicação por outra disponibilizada pelo estado. Impossibilidade. Rejeição. É temerária a substituição de medicamento receitado por médico, por outro já disponibilizado pelo estado, porque neste momento processual não há prova de que os remédios tenham a mesma eficácia. Agravo interno. Obrigação de fazer. Sentença que julgou procedente o pleito exordial de fornecimento do remédio “revatiu” para tratamento de hipertensão pulmonar. Pessoa carente. Apelação cível. Negativa de seguimento, nos termos do art. 557 do CPC. Responsabilidade solidária do ente público. Decisão mantida. Desprovemento. É dever do poder público. Compreendidos nessa concepção todos os entes administrativos. Assegurar às pessoas desprovidas de condições financeiras o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sob pena de desrespeito a mandamento constitucional (direito à saúde). (TJPB; AGInt 200.2008.021884-1/002; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira; DJPB 21/05/2013; Pág. 10)

PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SENTENÇA GENÉRICA NÃO VERIFICADA. AFASTAMENTO DA QUESTÃO PREAMBULAR. – Inexiste sentença genérica quando o juiz ratifica os termos da decisão antecipatória antes concedida e, na fundamentação do referido decisório, consta o nutriente que deve ser fornecido pelo Estado. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO DE PICUÍ. SERVIÇO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. DEVER DO ENTE ESTATAL. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. As ações e serviços públicos de saúde competem, de forma solidária, à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da Unidade da Federação que, por força do art. 196, da Constituição Federal, tem o dever de zelar pela saúde pública mediante ações de proteção e recuperação. Tratando-se de responsabilidade solidária, a parte necessitada não é obrigada a dirigir seu pleito a todos os entes da federação, podendo direcioná-lo àquele que lhe convier. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRIANÇA COM ALERGIA ALIMENTAR. FORNECIMENTO DO LEITE DENOMINADO PREGOMIN PEPTI. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. (TJPB ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007704520128150271, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 13-11-2014)

Assim é abordada a temática nos demais Tribunais Pátrios:

MANDADO DE SEGURANÇA. Medicamento. Fermathron. Dever de fornecimento pelo Poder Público. Hipossuficiência financeira do demandante caracterizada. Sentença mantida. RECURSOS

DESPROVIDOS. (TJSP; APL 3003698-56.2013.8.26.0438; Ac. 8133798; Penápolis; Décima Segunda Câmara de Direito Público; Rel^a Des^a Isabel Cogan; Julg. 16/01/2015; DJESP 10/02/2015)

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DENOMINADO FERMATHRON (HIALURONATO DE SÓDIO). PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA CALCADA NA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE PARA FALAR SOBRE O PARECER DA EQUIPE DE CONSULTORES DA SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. MATÉRIA DE MÉRITO. FÁRMACO NÃO CONTIDO EM LISTA DE DISPENSAÇÃO DO SUS. IRRELEVÂNCIA. 1. Alegação de cerceamento de defesa que se confunde com o mérito. 2. De acordo com o art. 196 da Constituição Federal é solidária a responsabilidade dos entes federados pelo funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS). Assim, a repartição de responsabilidades, destinada a operacionalizar o Sistema Único de Saúde, não se sobrepõe. Quanto mais que se trata de direito fundamental, sendo que sua proteção, como via de acesso ao fornecimento de medicamentos e/ou insumos, encontra agasalho na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Paciente portador de condromalácia da rótula, Cid m22.4 e que necessita de cinco injeções do fármaco fermathron (hialuronato de sódio). Suficiência do atestado o médico assistente indicando a necessidade, pois é quem tem adequadas condições de apontar o medicamento e/ou tratamentos pertinentes. Parecer técnico exarado pela equipe de consultores da secretaria estadual da saúde, indicando a inadequação do fármaco para a patologia em questão, que não se sobrepõe. Fato de o medicamento não figurar em lista de dispensação do Sistema Único de Saúde – SUS que não impede o êxito da demanda. 3. Condenação do município ao pagamento de honorários em favor do fundo de aparelhamento da defensoria pública – Fadep (art. 6º, b, da Lei Estadual nº 10.298/94, que se justifica em razão de a defensoria pública não pertencer a mesma pessoa jurídica de direito público que o município (RESP nº 1108013/RJ). 4. A isenção do estado não apanha a responsabilidade pelo reembolso nem alcança as despesas judiciais. Apelações desprovidas. (TJRS; APL-RN 137152-95.2014.8.21.7000; Passo Fundo; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Ricardo Torres Hermann; Julg. 11/06/2014; DJERS 24/06/2014)

No mesmo sentido posicionam-se, também, os Tribunais Superiores:

RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA-FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – CRIANÇA – LEITE ESPECIAL COM PRESCRIÇÃO MÉDICA – BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS – CABIMENTO-ART. 461, § 5º DO CPC – PRECEDENTES.

[;]

3. A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível ou, no caso, de leite especial de que a criança

necessita, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, per si, viola a Constituição Federal, pois vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.

4. A decisão que determina o fornecimento de medicamento não está sujeita ao mérito administrativo, ou seja, conveniência e oportunidade de execução de gastos públicos, mas de verdadeira observância da legalidade.

5. O bloqueio da conta bancária da Fazenda Pública possui características semelhantes ao sequestro e encontra respaldo no art. 461, § 5º, do CPC, pois trata-se não de norma taxativa, mas exemplificativa, autorizando o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a determinar as medidas assecuratórias para o cumprimento da tutela específica. Precedentes da Primeira Seção.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 900.487/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 28/02/2007, p. 222)

MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ESTATUTO DO IDOSO. PRESUNÇÃO ESPECIAL E ABSOLUTA. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE.

[....]

2. O STJ admite as medidas de multa e bloqueio de valores, previstas pelo art. 461 do CPC, com o propósito de garantir o fornecimento de medicamento à pessoa necessitada, quando há risco de grave comprometimento da saúde do demandante.

3. Extrai-se do acórdão objurgado (fl. 167/STJ) que houve demonstração, in casu, da real e premente necessidade do recorrido ao medicamento, ressaltando-se que o Sodalício a quo foi criterioso ao afirmar que o Município não afastou nem logrou desconstituir a prescrição médica específica, o que ratifica a imprescindibilidade do remédio prescrito.

4. Agravo Regimental não provido.

(Ag Rg no REsp 1487886/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

Veja-se trecho da ementa da decisão monocrática proferida pelo Ministro Celso de Mello, no RE 271.286:

“O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional. O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja

integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (federal, estadual ou municipal), a quem incumbe formular e implementar – políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República.”

Ainda: ARE 744.170-Ag, Rel. Min. Marco Aurélio; e AI 824.946-ED, Rel. Min. Dias Tofolipoma.

O magistrado decidiu de forma acertada no ponto referente à possibilidade de realização de consulta médica.

Nessa esteira, é de se registrar que sendo a saúde um direito fundamental do ser humano, deve o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Ora, as demandas relativas à saúde revestem-se de inegável complexidade e urgência, por terem direta relação com os direitos fundamentais constitucionalmente previstos e de aplicação imediata (art. 5º da CF/88).

De outra banda, o dever do Estado (União, Estados, Municípios e Distrito Federal, solidariamente) de prestar assistência à saúde também é de matriz constitucional, autorizando a interferência do Poder Judiciário sem que isso viole a harmonia entre os Poderes da República, já que se está determinando, no mais das vezes, tão somente, a efetividade das políticas públicas de saúde criadas e executadas pelos Poderes Executivo e Legislativo.

In casu, a moléstia sofrida pelo(a) paciente possui urgência, de forma que agiu com acerto o magistrado sentenciante ao decidir a lide antecipadamente e entregar o bem da vida pretendido ao cidadão hipossuficiente.

Ademais, mostrou-se desnecessária/inútil a reanálise do quadro clínico do enfermo, haja vista os exames e laudo médico colacionado, serem suficientes para comprovação do estado de saúde do paciente, a sua patologia e o ato adequado para o seu tratamento.

Quanto ao capítulo devolvido pelo apelante, confirmado pelo Ministério Público apelado, no que tange aos honorários advocatícios atribuídos na sentença ao Parquet, insta esclarecer que, de fato, não são cabíveis frente ao disposto no art. 128, § 5º, II, “a” da Constituição Federal que veda a percepção, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de honorários advocatícios por parte de membro do Ministério Público.

Registre-se que, estando a remessa necessária e a apelação em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e dos Tribunais Superiores, sequer é necessário o seu exame pelo órgão colegiado, devendo ser-lhes dado provimento monocraticamente, nos termos do art. 557, § 1º – A CPC e da Súmula 253 do STJ:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso

Súmula 253/STJ. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA NECESSÁRIA, apenas para excluir do comando sentencial o ponto relacionado à condenação aos honorários advocatícios atribuídos, equivocadamente, ao Parquet**, o que faço monocraticamente, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC e Súmula 253 do STJ, por estar a sentença, neste ponto, em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e dos Tribunais Superiores.

P.I.

João Pessoa, 10 de abril de 2017.

Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/02